



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.503/18

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, da Sra. **FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇO**, com matrícula de nº **148.709-4**, lotado na **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

Em seu último relatório, após análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica verificou que o órgão responsável não encaminhou a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, referente ao período de 01/06/1988 a 30/11/1993, ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993 -, envie a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/06/1988 a 30/11/1993, ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 18.503/18

Objeto: Aposentadoria

Aposentando (a): Francisca Rodrigues da Silva

Órgão: PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC – nº 049/2019

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 18.503/18**, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da *Sra. Francisca Rodrigues da Silva*, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇO**, com matrícula de nº **148.709-4**, lotada na **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993 -, envie a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/06/1988 a 30/11/1993, ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:53



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2019 às 10:42



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:26



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO